

## PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019, PL nº 5.092/2020 e PL nº 695/2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031.

**Autor:** Deputado MARCELO CALERO

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, altera a Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031, a chamada “cota de tela”. Ademais, a proposta determina que, até aquela mesma data, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos.

Apensos à proposta encontram-se:

**PL nº 5.597/2019**, de autoria do Deputado Marcelo Brum, estabelece uma lei independente e torna a cota de tela permanente, variável de acordo com a quantidade de salas do complexo de cinema.

**PL nº 5.757/2019**, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, oferece a mesma solução apresentada no PL 5597, porém revoga o art. 55 da MP da Ancine que prevê as cotas de tela até 2021, fixada por decreto emitido anualmente.



**PL nº 5.092/2020**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, prorrogando o prazo das cotas de tela até 2030, e determina que obras premiadas poderão ter cota de tela até 50% maior.

**PL nº 695/2022**, de autoria do Deputado Tadeu Alencar, que altera Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (a TV por assinatura), para prorrogar a política de cotas de tela naquele meio por mais 18 anos, isto é, até 2041.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Comissões de Cultura; de Comunicação; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 19/08/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Áurea Carolina (PSOL-MG), pela aprovação deste, do PL 5597/2019, do PL 5757/2019, e do PL 5092/2020, apensados, com substitutivo e, em 28/09/2021, aprovado o Parecer, apresentou voto em separado o Deputado Ricardo Izar.

Em 16/12/2021, foi aprovado o Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) para apreciação pelo Plenário.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

### **II.1. Adequação orçamentário-financeira**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve



que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do PL nº 5497/2019, bem como dos PLs nºs 5597/2019, 5757/2019, 5092/2020 e 695/2022, apensados, e do substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, verifica-se que não impactam as receitas e despesas da União, podendo ser considerados de caráter normativo, sem implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 5497/2019, bem como dos PLs nºs 5597/2019, 5757/2019, 5092/2020 e 695/2022, apensados, e do substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, seus apensos, PLs nºs 5.597/2019, 5.757/2019, 5.092/2020 e 695/2022, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Cultura.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar,



nos exatos termos dos artigos 23, inciso V, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Cultura revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.3. Mérito

A Medida Provisória da Ancine, MP-2228-1, de 2001, estabeleceu que até 2021 as salas de cinema deveriam exibir filmes brasileiros de longa metragem por um número de dias fixado, anualmente, por decreto. É a chamada “cota de tela”. Da mesma forma e até aquela mesma data, a MP determinou que as distribuidoras de vídeos domésticos deveriam ter um percentual de obras brasileiras em seus catálogos. O projeto de lei do Deputado Marcelo Calero, ora em análise, proposto em 2019, portanto dois anos antes de expirar o prazo previsto originalmente, prorrogava esse período para 2031, isto é, por mais dez anos.

Os apensos, PLs nºs 5.597/2019, do Deputado Marcelo Brum, 5.757/2019, do Deputado Eduardo Bismarck, e 5.092/2020, da Deputada Lídice da Mata, também tratam de estender o prazo de vigência da cota de tela. A principal diferença entre os dois primeiros apensados é que o PL 5.757/2019 revoga o dispositivo da MP da Ancine que estabelecia a cota de tela até 2021 e previa a edição anual de decreto pelo Poder Executivo. Já o PL 5.092 prorroga a cota até 2030, e determina condições especiais de exibição de obras premiadas.



Em 2021, quando da análise das matérias pela **Comissão de Cultura**, foi aprovado o substitutivo da relatora Deputada Áurea Carolina. Pela proposta, foi retirado o prazo de validade da cota de tela e em seu lugar foi aprovada uma lei autônoma com uma tabela permanente do número de dias em que obras brasileiras devem ser exibidas de acordo com o número de salas dos complexos de cinema. Assim, nos complexos de apenas uma sala, a cota de tela seria de 28 dias, devendo ser exibidos três títulos distintos, e naqueles com 20 salas, a cota seria de 800 dias, 24 filmes distintos e um máximo de 6 salas exibindo o mesmo filme. Já para vídeos domésticos, a cota para as distribuidoras passaria a ser determinada em regulamentação. É estabelecido que obras premiadas deveriam ter tratamento diferenciado, também nos termos da regulamentação. Ademais, foram incluídos dispositivos para evitar a concentração da exibição em poucos filmes, dando maior diversidade aos filmes exibidos.

Neste ponto de nosso parecer, gostaríamos de ressaltar que a proposta da Comissão de Cultura elimina um dos maiores problemas da implementação da cota de tela, que é a ocasional falta de publicação de Decreto regulamentador em determinados anos, o que causa insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da cota até que novo instrumento seja editado. Remarcamos a nossa concordância em termos gerais com a proposta aprovada na Comissão de Cultura. Também aquiescemos com o mecanismo previsto para o cumprimento das cotas, em especial no tratamento diferenciado para obras premiadas em festivais e concursos. Entretanto, entendemos que a proposta da Comissão de Cultura carece de alguns aperfeiçoamentos. Assim, oferecemos um novo Substitutivo ao conjunto de proposições ora em análise.

Primeiro, entendemos que a política de cotas de tela deve permanecer na MP 2.228, por razões práticas, administrativas e de segurança jurídica. O próprio nome como já é conhecida, MP da Ancine, já indica claramente a quem cabe a fiscalização e qual é o órgão da Administração a quem o instrumento legal está relacionado diretamente, o que não ocorre com a lei autônoma. Essa manutenção permite, ademais, compartilhar uma série de instrumentos e procedimentos previstos na citada MP e em sua extensiva



regulamentação aplicáveis ao audiovisual, para a questão da cota de tela e de catálogo.

Segundo, as políticas de incentivo devem todas ter prazo de validade. E isso se faz necessário pelos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade. A intervenção do Estado em determinada atividade econômica deve ser justificada do ponto de vista socioeconômico, como sem dúvida é o caso, porém, também atender a esses princípios. Portanto, propomos um prazo de proteção às obras nacionais até 2043. Um prazo determinado, porém, bastante alongado, de modo a permitir o robustecimento paulatino e sustentável da indústria local.

O terceiro ponto que precisa ser abordado diz respeito à prorrogação das cotas de conteúdo nacional previstas na Lei da TV por Assinatura (Lei nº 12.485/2011) por mais 18 anos, isto é até 2041, como prevê o apenso PL 695/2022, do Dep. Tadeu Alencar. Esta proposição não foi analisada pela Comissão de Cultura, uma vez que foi apensada em momento posterior à passagem desta matéria por aquele colegiado. Embora extremamente pertinente, uma vez que o incentivo ao audiovisual deve ser visto de maneira integrada e contemplando todas as chamadas “janelas de exibição”, a matéria merece tratamento específico, em separado, razão que enseja sua rejeição no âmbito da CCom. Ademais, o tema já foi alvo de debate no Senado Federal quando prevaleceu o entendimento de que as duas cotas devem ser tratadas em proposições distintas.

Por fim, gostaria de parabenizar os talentos do audiovisual brasileiro. Eles devem ser sempre valorizados e respeitados pela enorme contribuição em nos trazer o sentimento de pertencimento e de orgulho de nossa cultura, tradições, sotaques e costumes. Diante das telas temos oportunidade de reconhecer nossa brasilidade e de, por algumas horas, mergulhar num universo mágico que nos faz sonhar, chorar, rir e refletir sobre nossa própria existência.

São tantos filmes dignos de menção. Produções que não mediram esforços para dar vida a histórias e personagens. Todas elas merecem nosso aplauso e o esforço do Poder Legislativo para que tenham



espaço nas salas de cinema. A cota de tela ainda é muito necessária. É um direito de cada cidadão e cidadã de poder optar por assistir filmes nacionais. É nosso dever dar condições para que isso seja uma realidade.

Esses são os motivos que nos fazem apresentar o presente Substitutivo anexo, pela Comissão de Comunicação.

## II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Comunicação** somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, e dos apensos de nºs 5.597/2019, 5.757/2019 e 5.092/2020, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Cultura, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora proposto e pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 695/2022.

No âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 5497/2019, bem como dos PLs nºs 5597/2019, 5757/2019, 5092/2020 e 695/2022, apensados, bem como dos substitutivos propostos pela Comissão de Cultura e pela de Comunicação, e, no **mérito**, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, e dos apensos de nºs 5.597/2019, 5.757/2019 e 5.092/2020, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Cultura, na forma do **SUBSTITUTIVO** da **Comissão de Comunicação** ora proposto e pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 695/2022.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, e dos apensos de nºs 5.597/2019, 5.757/2019, 5.092/2020 e 695/2022, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Cultura e do substitutivo da Comissão de Comunicação ora proposto.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2023.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
Relatora

8

Apresentação: 20/09/2023 13:55:03.847 - PLEN  
PRLP 2 => PL 5497/2019

**PRLP n.2**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234557651300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



## PLENÁRIO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 55, 59, 60 e com o acréscimo dos arts. 55-A e 55-B:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços, locais ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões e a diversidade dos títulos, fixados nos termos do regulamento, com periodicidade anual, por meio de Decreto do Poder Executivo, ouvidas a Agência Nacional de Cinema – ANCINE, e as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a equilibrada competição e a efetiva permanência em exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso e a participação das



obras cinematográficas brasileiras no segmento de salas de exibição.

§ 3º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* far-se-á proporcionalmente durante o ano, nos termos do regulamento, ficando a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, responsável por aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º As análises de impacto regulatório e demais instrumentos de avaliação regulatória serão realizados anualmente e publicados no sítio institucional da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

§ 5º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

§ 6º Caso o regulamento não tenha sido publicado com a regularidade estabelecida, os quantitativos das obrigações a que se refere o *caput* continuarão em vigência.”

“Art. 55-A. Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Medida Provisória e a sua forma de comprovação e aferição serão disciplinados nos termos do regulamento.”

“Art. 55-B. Obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem premiadas em festivais, nacionais ou internacionais, com reconhecida relevância, e certames congêneres terão seu tratamento disciplinado em regulamento.”

.....” (NR)

“Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 desta Medida Provisória sujeitará o infrator a:

I - Advertência, em caso de descumprimento pontual e que seja considerado erro técnico escusável por decisão pública e fundamentada da Agência Nacional do Cinema – ANCINE;

II - Multa correspondente a cinco por cento da receita bruta média diária do complexo cinematográfico em que se tenha verificado o descumprimento, multiplicada pelo número de sessões de descumprimento, na forma do regulamento;



.....  
.....  
§ 3º A multa prevista no inciso II deste artigo poderá ter atenuantes e agravantes e ser substituída em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 60. O não cumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31, 55, 55-A, 55-B e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores multas de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
Relatora

